



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.000142/96-59
Recurso nº : 126.954

Recorrente : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

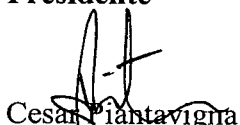
RESOLUÇÃO Nº 203-00.626

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS.

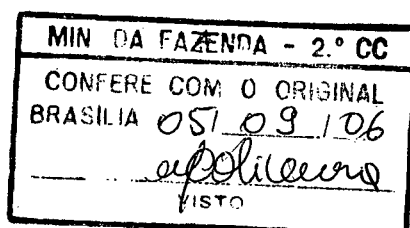
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento a Drª Carolina de Oliveira Campos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Viantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.000142/96-59
Recurso nº : 126.954

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS

RELATÓRIO

Pedido de Ressarcimento (fl. 01), formulado em 13/03/1996, solicitava o pagamento, à Recorrente, da importância de R\$ 591.412,82 condizente ao crédito presumido de IPI, em razão de não ter sido possível à empresa valer-se do incentivo para abater débitos da citada exação, na medida em que o artigo resultante de seu processo produtivo constaria sujeito à alíquota zero, segundo disposto no Decreto nº 1.686/79 (níquel eletrolítico e cobalto eletrolítico – fl. 601).

Relatório (fls. 600/602) descreveu que a empresa incluiu vendas efetuadas a comercial exportadora dentro da receita de exportação para a apuração do incentivo, tendo também considerado as aquisições de energia elétrica, óleo combustível e pagamento de fretes como insumos. Descartadas tais inconsistências a empresa teria direito a receber a importância de R\$ 2.170,17 a título de crédito presumido de IPI.

No transcorrer do exame do pleito a Requerente agregou-lhe pedidos de compensação (fls. 606, 608, 616, 623, 630 e 637).

Decisão (fls. 639/643) encampou a análise fazendária do requerimento, deferindo-o apenas no montante de R\$ 2.170,17.

Diante da recusa a empresa deduziu manifestação de inconformidade (fls. 650/662) dizendo que a energia elétrica e os combustíveis são considerados insumos, conforme reconhecido por decisões do Conselho de Contribuintes. Tais itens figurariam essenciais ao desenvolvimento do processo de industrialização realizado pela Recorrente, nele sendo consumidos, razão pela qual estariam abrangidos pela disposição do artigo 82, I, do Decreto nº 87.981/82. Descreveu, abreviadamente, o processo de produção do níquel eletrolítico, ao qual se integrariam o combustível e a energia elétrica. Sustentou, em seguida, que os fretes também deveriam ser integrados no cálculo do crédito presumido de IPI, e que as vendas feitas para comerciais exportadoras produziram receita de exportação, de conformidade, inclusive, com entendimentos adotados no seio do Conselho de Contribuintes. Por derradeiro, postulou a contagem da SELIC ao valor objeto de seu requerimento.

Decisão (fls. 674/686) da Instância julgadora de piso manteve o indeferimento da pretensão da contribuinte.

Recurso voluntário (fls. 689/701) reprisou as matérias erigidas na manifestação de inconformidade apresentada nesses autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

[Assinatura]



Processo nº : 13807.000142/96-59
Recurso nº : 126.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O processo ressen-te-se de informações para ser submetido a julgamento.

Com efeito, a questão retratada nos autos põe em destaque pontos que merecem ser melhor pesquisados, a exemplo da participação da energia elétrica no processo de produção desenvolvido pela Recorrente.

Nesse sentido é imprescindível a realização de descrição detalhada do processo de produção do níquel eletrolítico – objeto de elaboração pela Recorrente. Deve ser feito, outrossim, o relato do aproveitamento de energia elétrica no processo produtivo, e a identificação do consumo que lhe é correspondente, apartando-lhe, de conseguinte, do gasto total de tal insumo na empresa.

Noutras sendas, é interessante elaborar-se relatório descrevendo quais as vendas que a Recorrente realizou para *tradings* e para comerciais exportadoras, neste último caso indicando-se as operações que envolveram entrepostos aduaneiros e as operações que promoveram remessas diretas de produto para o exterior.

É a diligência proposta.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

